



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS.**

Ref.: Pregão Eletrônico N° 02/2026 - Processo licitatório Nº: 007542/2025.

**TOP GESTÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Areado, 506 – Carlos Prates - Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 08.913.064/0001-95, neste ato representado por seus procuradores *in fine*, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, na forma da legislação vigente, em conformidade Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em razão da aceitação da proposta e habilitação da empresa **ASSOCIAÇÃO TRISTÃO DA CUNHA**, no certame em questão.

## **DOS FATOS**

Depois de ter sua proposta e seus documentos de habilitação verificados por esta comissão de licitação, a empresa **ASSOCIAÇÃO TRISTÃO DA CUNHA**, teve sua proposta e documentos de habilitação indevidamente aceitos, sagrando-se vencedora dos lotes 01 e 03 do certame em questão.

Como veremos adiante, a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica que não guardam similaridade ou compatibilidade com os serviços ora licitados.

Inclusive a recorrida apresentou e essa CPL acatou, atestado de capacidade técnica que sequer está em nome da recorrida e contém CNPJ diverso da Associação.

Veremos também que a proposta da recorrida não está em conformidade com a legislação vigente. Que não foram cotados tributos que são obrigatórios até mesmo para instituições sem fins lucrativos.

Veremos ainda que a recorrida não faz jus aos benefícios fiscais que ela alega ter. Que o certificado CEBAS apresentado não possui validade e que sua renovação não foi sequer protocolada.

Inconformada, a **TOP GESTÃO LTDA** manifestou intenção de recorrer e agora apresenta suas razões.

São esses os fatos em apertada síntese.

## **1 – HABILITAÇÃO**

### **1.1 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA:**

Durante a sessão do pregão em questão, a Sra. Pregoeira informou que foram considerados 6 atestados de capacidade técnica para habilitação da recorrida.

Informo que os documentos de habilitação da Associação Tristão da Cunha foram analisados e são válidos. Ressalto que em relação à qualificação técnica, foram considerados os seguintes documentos:

- 1) Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC, assinado por Joice da Silva Fernandes - Diretora Administrativa e datado de 24/06/2019;
- 2) Atestado de Capacidade Técnica (1) expedido pelo município de Itambacuri, assinado por Henrique Luiz da Mota Scofield – Prefeito e datado de 14/12/2020
- 3) Atestado de Capacidade Técnica (2) expedido pelo município de Itambacuri, assinado por Jovani Ferreira dos Santos – Prefeito e datado de 26/11/2025
- 4) 4) Atestado de Capacidade Técnica (3) expedido pelo município de Itambacuri, assinado por Jovani Ferreira dos Santos – Prefeito e datado de 26/11/2025
- 5) 5) Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo Fundo Municipal de Saúde de Jatobá/PE, assinado por Wellington Silva de Lima – Secretário Municipal de Saúde e datado de 30/09/2025
- 6) 6) Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo Departamento de Saúde da Estância Turística de São Roque/SP, assinado por Daniela Carolina Dias GROKE Silva – Diretora do Departamento de Saúde e assinado em 19/06/2019

Sabemos que o TCU preceitua que os atestados devem guardar compatibilidade/similaridade com o objeto licitado.

Acontece que para avaliação de compatibilidade dos documentos, é preciso considerar a natureza dos serviços ora licitados, qual seja: Serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Isto posto, os atestados devem obviamente ser provenientes de contratos firmados com empresa especializada na gestão de mão-de-obra, para a terceirização de pessoal de forma continua e com dedicação exclusiva de mão de obra.

Nesse sentido é muito importante caracterizar o que são serviços natureza continua, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Contratos administrativos dessa natureza possuem características que os distinguem de outros contratos.

Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam a atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Já a dedicação exclusiva, os empregados da contratada são alocados para trabalhar continuamente nas dependências do órgão, com dedicação exclusiva. A execução dos serviços segue uma rotina específica estabelecida e supervisionada pelo órgão. **Como exemplos, citam-se os contratos de limpeza, vigilância, recepção, portaria, que, via de regra, requerem disponibilização contínua e permanente dos empregados nas dependências do órgão.**

Fonte: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/instrucao-normativa-de-servicos-in-no-5-de-2017/1-aspectos-gerais-1/1-6-os-servicos-continuos>

Além disso, a contratação de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra, tem como outra particularidade, uma série de restrições a subcontratação.

Nos contratos dessa natureza, o particular faz a gestão do pessoal que fica diretamente alocado no contratante, em contingente necessário a execução dos serviços desejados pela administração. Podendo fornecer materiais e equipamentos para execução dos serviços. Contudo sem a possibilidade de subcontratar empresas para execução contratual, principalmente no que tange a gestão da mão-de-obra, que é atividade fim do contrato.

Em casos muito específicos, com previsão no edital, no contrato e com a devida autorização do contratante, pode-se subcontratar pequenas partes dos serviços, mas nunca todo.

Acórdão 6189/2019-TCU – Segunda Câmara [Enunciado] **É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica**, a execução integral do objeto por parte do contratado e desde que tenha havido autorização formal do contratante

Outra propriedade exclusiva dessas contratações, é que elas são passíveis de reajuste/repactuação em razão de aumento nos custos da mão obra, tendo a convenção coletiva dos trabalhadores como data base para o reajuste dos preços.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União:

#### 6.2.2.1.3. Repactuação

**É a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra** ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais. Deve estar prevista no edital

[...]

A repactuação não é permitida antes de decorrido, pelo menos, um ano, contado

para os custos de mão de obra: para a primeira repactuação, da data-base prevista em acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, relativa a cada categoria profissional abrangida pelo contrato. Considera-se a data-base como a data de início dos efeitos financeiros decorrentes do acordo, convenção ou dissídio (fato gerador da repactuação);

Fonte: <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/6-2-2-1-3-repactuacao/>

Nesse sentido, destacamos as exigências editalícias que não deixam dúvidas sobre a natureza da contratação.

#### 1. DO OBJETO

1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITOR AUXILIAR DE APOIO À INCLUSÃO, MONITOR DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR E AUXILIAR DE TURMA PARA CRECHE, COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA, POR POSTOS DE TRABALHO, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E ANEXOS.

Item 2 do Termo de Referência – Justificativa.

Considerando que o município não dispõe de quantitativo suficiente de servidores efetivos para o desempenho dessas atividades, mostra-se necessária a contratação por meio de empresa especializada, que deverá fornecer profissionais capacitados, uniformizados, supervisionados e com substituição imediata em casos de afastamentos, ausências ou desligamentos, garantindo a continuidade dos serviços

Clausula 11 – Infrações e Sanções Administrativas, do ANEXO II – MINUTA DO CONTRATO, que é parte integrante do edital.

XXXI - deixar de manter empregados, que fiquem nas dependências e à disposição da administração nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;

XXXII - compartilhar recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos por parte do contratado, nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;

XXXIII - impossibilitar a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos, em relação aos contratos de

serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;

#### CLÁUSULA TERCEIRA – CRITÉRIO DE REAJUSTE

3.3. O interregno mínimo de 01 (um) ano para a primeira repactuação será contado:

3.3.1. Para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir dos efeitos financeiros do Acordo, Dissídio ou Convenção Coletiva de Trabalho, vigente à época da apresentação da proposta, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo Contrato.

E por fim, a CLÁUSULA 10 – SUBCONTRATAÇÃO

#### 10.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual

Portanto, diante do fato que o edital versa claramente sobre a contratação de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra, verifica-se que nenhum dos atestados apresentados pela recorrida, guarda compatibilidade com o objeto do edital da licitação em questão.

Ao se fazer uma avaliação criteriosa dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Associação Tritão da Cunha, verifica-se que os mesmos estão relacionados a serviços prestados por um Hospital.

São serviços de diagnóstico, atendimentos médicos, cirurgias, tratamentos de doenças e afins. Entretanto, sem a especialização da terceirização de mão-de-obra, conforme objeto do presente edital, senão vejamos.

- **Atestado 1 e 6**

**1) Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC, assinado por Joice da Silva Fernandes - Diretora Administrativa e datado de 24/06/2019;**

Claramente o objeto do atestado não guarda qualquer compatibilidade com o objeto do pregão em tela.

O contrato versa sobre Prestação de Serviço Residencial Terapêutico aos usuários com históricos de internação de longa permanência e egressos hospitalares psiquiátricos, conforme contrato.

Não existe compatibilidade com o fornecimento de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra.

---

---

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO

---

---

**1.1.** Contratação de empresa para prestação de serviço residencial terapêutico aos usuários com históricos de internação de longa permanência e egressos dos hospitais psiquiátricos, conforme descrição, quantidades e especificações, constante do anexo I.

Outro fato que corrobora com a tese de que não se trata de contratação de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra, é que o contrato apresentado, que deu origem ao atestado, possui cláusula de reajuste baseada em índice inflacionário e não permite a repactuação com base em homologação de nova CCT, nos moldes da cláusula 2.6 do instrumento.

**2.6.** Para os primeiros 12 (doze) meses de vigência contratual não será permitido o reajuste monetário de preço, após esse período com requerimento e justificativa da CONTRATADA, será concedido reajuste utilizando o índice IPCA. A data base para efeito de reajustes será considerada a data limite para apresentação da proposta.

Certifico e dou fé que a cópia é a reprodução fiel do documento apresentado PGE:R\$0,13 MP:R\$0,07  
Emol: R\$3,09 Fis:R\$2,26 FCR:R\$0,87 Def:R\$0,08  
R.E-not:R\$0,10 Total:R\$6,60 SELO(s): 1608.199114-9  
VALIDO SOMENTE PARA UM DOCUMENTO  
SALVADOR BA 12/06/2024  
CAROLINA CATIZANE DE OLIVEIRA ALMEIDA - Tabeliã  
Consulte o(s) selo(s) em [www.tjba.jus.br/autenticidade](http://www.tjba.jus.br/autenticidade)

*Indúria*

Ademais, é preciso considerar a estranha ligação entre o Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC, empresa que assinou o contrato de prestação de serviços com a Prefeitura de São Roque e a Associação Protetora da Infância de Itambacuri, que de forma inusitada herdou o atestado que inicialmente foi expedido para o IBC.

Percebam que o contrato apresentado para os atestados 1 e 6, possui como partes somente a Prefeitura Municipal de São Roque e o Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE  
"ESTÂNCIA TURÍSTICA"  
ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra da Vida e Beleza por Natureza"

TERMO DE CONTRATO  
CONTRATO N.º 072/2018  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 080/2018

Pelo presente instrumento, as partes a seguir nomeadas e ao final assinadas, sendo, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº. 70.946.009/0001-75, com sede na Rua São Paulo, 966. Bairro Taboão, São Roque - SP, representado neste ato por seu Prefeito, **Sr. Claudio José de Góes** – Prefeito, Sra. Andréa Helena de Moraes – Diretora de Saúde, doravante designado simplesmente **CONTRATANTE**; e, de outro lado, **Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC**, CNPJ sob o nº. 56.345.564/0001-10, com sede a Rua Frontino Alexandre Freire nº 193 – Sala 03, em Sorocaba - SP, representado por Fernando Athayde Filho, RG nº. 29.264.738-4, CPF nº. 223.862.108-39, doravante designado simplesmente **CONTRATADA**; por este instrumento têm entre si ajustado o presente contrato de prestação de serviços, firmado com fulcro na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores; bem como pela legislação superveniente, subsidiária e/ou complementar, e, ainda, pelas cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

Nesse sentido, em 19/06/2019, a Prefeitura emitiu um atestado para o IBC referente a prestação dos serviços, e, posteriormente, em 24/06/2019, o IBC emitiu um atestado para a Associação referente ao mesmo contrato, como se a Associação tivesse prestado os serviços.

**Entretanto, imperioso destacar que somente o Contratante, ou seja, a Prefeitura de São Roque poderia emitir o atestado. E poderia expedi-lo somente a quem executou os serviços, a saber: Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC.**

E assim foi feito. O IBC prestou os serviços e teve o atestado emitido em seu nome.

A pergunta é: Porque o IBC expediu atestado para a Associação Tristão da Cunha, referente ao contrato que ele assinou?

Temos como resposta duas possibilidades:

O IBC assinou contrato com a Prefeitura de São Roque e subcontratou a execução dos serviços para Associação, ou, a outra hipótese seria que o IBC forneceu indevidamente o atestado com a finalidade de capacitar a Associação.

Em face disso, por motivos óbvios, não é possível considerar tal atestado.

Caso tenha sido o IBC o executor do contrato, esse possui CNPJ diferente da licitante vencedora e, portanto, o atestado não poderia ser aceito como ateste para Associação Tristão da cunha, empresa que participou do pregão em tela.

Outrossim, no caso dessa hipótese, a emissão pelo IBC de tal documento para Associação nesses moldes, sem a devida subcontratação da mesma, caracterizaria fraude.

Já em caso de subcontratação, o que se admite pelo mero amor ao debate, haja vista as restrições a tal conduta, o atestado de capacidade técnica deveria ter sido emitido diretamente em nome da Associação ou pelo menos citando-a como coexecutara do contrato. O que não acontece.

Todavia, nessa última hipótese, teríamos outro indicativo de que o objeto do contrato não pode ser de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra, em razão das restrições legalmente impostas a tal conduta.

Vejamos o que orienta o TCU

Acórdão 6189/2019-TCU – Segunda Câmara [Enunciado] É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte do contratado e desde que tenha havido autorização formal do contratante.

Acórdão 14193/2018-TCU – Primeira Câmara [Enunciado] A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato

Acórdão 1151/2011-TCU – Segunda Câmara [Sumário] 1. A subcontratação é regra de exceção, somente admitida quando não se mostrar viável sob a ótica técnica e/ou econômica a execução integral do objeto por parte da contratada, e desde que mediante autorização formal do ente contratante. 2. A subcontratação do objeto em sua inteireza não encontra amparo nas normas que disciplinam os contratos administrativos.

Acórdão 662/2008-TCU – Plenário [Sumário] 1. é indevida a subcontratação da execução do objeto nos casos de dispensa de licitação em que a identidade do contratado é a razão que fundamenta sua escolha para a celebração do contrato.

Sra. Pregoeira, não existe nenhum documento capaz de comprovar a autorização para que os serviços contratados com o IBC, foram subcontratados junto a Associação.

Ou seja, além das informações constantes do documento não caracterizarem serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra, fica a dúvida sobre legalidade do mesmo, tendo em vista que os serviços não poderiam ser executados por outra empresa que não o IBC e ainda por não ser possível ceder a terceiros acervo técnico o qual ele não executou.

- **Atestado 6**

**6) Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo Departamento de Saúde da Estância Turística de São Roque/SP, assinado por Daniela Carolina Dias GROKE Silva – Diretora do Departamento de Saúde e assinado em 19/06/2019**

Como critério de eliminação imediata do documento, destacamos mais uma vez que o atestado não foi emitido em nome da licitante que participou do certame.

Conforme documentos de habilitação acostados ao processo, o CNPJ da empresa que participou e sagrou-se vitoriosa na fase de lances é o 21.163.811/0001-83

<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 21.163.811/0001-83 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 26/09/1969
NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO TRISTAO DA CUNHA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ASSOCIAÇÃO TRISTAO DA CUNHA		PORTE DEMAIS

Já no documento, expedido pelo Departamento de Saúde da Estância Turística de São Roque/SP - consta o CNPJ 56.345.564/0001-10, do Instituto Brasileiro de Cidadania – IBC



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SAÚDE

**ATESTADO**

**DECLARAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins a quem possa interessar que a empresa Instituto Brasileiro de Cidadania - IBC, inscrita no CNPJ sob o nº 56.345.564/0001-10 localizada na Av. Professor Arthur Fonseca, nº 864 - Sorocaba, Estado de SP, CEP 18031-005, fornece SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE SERVIÇO RESIDENCIAL TERAPÊUTICO, INCLUINDO ESTRUTURA E SERVIÇOS DE CUIDADORES E ENFERMAGEM, junto à **Prefeitura da Estância Turística de São Roque** conforme **Contrato nº 072/2018**, Pregão Presencial nº **080/2018**, valor R\$ 353.400,00 (trezentos e cinquenta e três mil e quatrocentos reais) com vigência 12 meses à partir de 17/08/2018, sendo cumprido o compromisso de qualidade, com profissionais habilitados, onde através do mesmo tem demonstrado idoneidade moral e financeira.

Ressaltamos que não houve qualquer fato que desabone sua conduta e responsabilidade profissional, até o momento.

Nesse sentido, trazemos à baila o que preceitua o edital.

**8.17. Todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome do licitante** e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observando-se que:

- a) se o licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz; ou
- b) se o licitante for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;
- c) se o licitante for matriz, e o executor do Contrato for filial, a documentação deverá ser apresentada com CNPJ da matriz e da filial, simultaneamente;
- d) serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

Outrossim, da mesma forma que no atestado 01, o objeto do documento não é compatível com o objeto da presente licitação.

- **Atestados 2, 3 e 4:**

**2 - Atestado de Capacidade Técnica (1) expedido pelo município de Itambacuri, assinado por Henrique Luiz da Mota Scofield – Prefeito e datado de 14/12/2020.**

**3) Atestado de Capacidade Técnica (2) expedido pelo município de Itambacuri, assinado por Jovani Ferreira dos Santos – Prefeito e datado de 26/11/2025**

**4) Atestado de Capacidade Técnica (3) expedido pelo município de Itambacuri, assinado por Jovani Ferreira dos Santos – Prefeito e datado de 26/11/2025**

Mais uma vez a recorrida apresenta documentos cujas origens é a prestação de serviços Hospitalares, e mais, trata-se de serviços de atendimento médico e diagnósticos, os serviços são prestados no Hospital que pertence a própria Associação.

O Hospital Tristão da Cunha e a Associação Tristão da Cunha são inscritos sob o mesmo número de CNPJ. Ou seja, trata-se da mesma empresa.

Ministério da Saúde

**CNESNet**  
Secretaria de Atenção à Saúde

**DATASUS**

Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Home    Institucional    Serviços    Relatórios    Consultas

**Consulta Estabelecimento - Módulo Conjunto**

Identificação			
CADASTRADO NO CNES EM: 2/6/2004    ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO EM: 8/2/2026    DATA DE ATUALIZAÇÃO LOCAL: 28/1/2026			
<a href="#">Veja onde se localiza:</a>		<a href="#">Exibir Ficha Reduzida por Competência</a>	<a href="#">Exibir Ficha Reduzida Atual</a>
Nome: HOSPITAL TRISTAO DA CUNHA	CNES: 2697548	CNPJ: 21163811000183	Personalidade: JURÍDICA
Nome Empresarial: ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA DE ITAMBACURI	CPF: --	UF: MG	Telefone: (33)35113030
Logradouro: RUA FREI ARCANDELO	Número: 578	Município: ITAMBACURI - IBGE - 313270	Dependência: INDIVIDUAL
Complemento: 30	Bairro: CENTRO	CEP: 39830000	
Tipo Estabelecimento: HOSPITAL GERAL		Sub Tipo Estabelecimento: MUNICIPAL	Gestão: MUNICIPAL
Número Alvará: 30		Órgão Expedidor: SMS	Data Expedição: 30/07/2012
Horário de Funcionamento: Sempre aberto			
Sub-Módulos:			
<a href="#">Inf. Gerais</a>		<a href="#">Equipamentos</a>	<a href="#">V. Cooperativas</a>

Em face disso, o documento apresentado atesta que a Associação prestou serviço de apoio ao gerenciamento e execução de atividades de saúde no Hospital Tristão da Cunha.

Isto posto, como poderia a Associação terceirizar serviços para ela mesma, dentro de um Hospital do qual ela é a dona? Não faz o menor sentido.

Ademais, da leitura dos documentos **Atestado de Capacidade Técnica (1) expedido pelo município de Itambacuri, assinado por Henrique Luiz da Mota Scofield – Prefeito e datado de 14/12/2020**, constata-se claramente que o atestado não guarda nenhuma compatibilidade com o objeto do edital.

Os anexos do documento demonstram que se trata de serviços de tratamentos e diagnósticos oferecidos em uma casa de saúde.

Não existe qualquer relação com o fornecimento de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Basta ver as informações acostadas ao documento, originadas do sistema DATASUS.

## PROCEDIMENTOS HOSPITALARES DO SUS - POR LOCAL DE INTERNAÇÃO - MINAS GERAIS

AIIH aprovadas por Ano processamento segundo Procedimento

Estabelecimento: 2697548 HOSPITAL TRISTÃO DA CUNHA

Período: 2017-2020

Procedimento	2017	2018	2019	2020	Total
<b>TOTAL</b>	<b>1.334</b>	<b>1.260</b>	<b>1.270</b>	<b>1.262</b>	<b>5.126</b>
0301060070 DIAGNOSTICO E/OU ATENDIMENTO DE URGENCIA EM CLINICA CIRURGICA	38	31	24	20	113
0301060088 DIAGNOSTICO E/OU ATENDIMENTO DE URGENCIA EM CLINICA MEDICA	-	2	-	1	3
0303010010 TRATAMENTO DE DENGUE CLASSICA	41	4	51	51	147
0303010037 TRATAMENTO DE OUTRAS DOENÇAS BACTERIANAS	38	57	87	79	261
0303010045 TRATAMENTO DE DOENÇAS BACTERIANAS ZOONOTICAS	-	-	-	1	1
0303010053 TRATAMENTO DE OUTRAS DOENÇAS DEVIDAS A PROTOZOARIOS (B55 A B64)	-	1	1	3	5
0303010061 TRATAMENTO DE DOENÇAS INFECIOSAS INTESTINAIS	51	70	58	42	221
0303010070 TRATAMENTO DE FEBRES POR ARBOVIRUS E FEBRES HEMORRAGICAS VIRAIS	2	2	1	-	5
0303010088 TRATAMENTO DE HANSENIASE	-	-	-	1	1
0303010118 TRATAMENTO DE HEPATITES VIRAIS	-	1	-	1	2
0303010126 TRATAMENTO DE INFECCOES DE TRANSMISSAO PREDOMINANTEMENTE SEXUAL (A50 A A64)	-	-	-	-	1
0303010134 TRATAMENTO DE INFECCOES VIRAIS CARACTERIZADAS POR LESOES DE PELE E MUCOSAS (B00 A B09)	1	1	-	2	4
0303010142 TRATAMENTO DE INFECCOES VIRAIS DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL	-	-	-	1	1

tadsus.datasus.gov.br/drog/ihabcgj-exe7shvcre4slqmg\_zsif

5/11

O mesmo acontece nos atestados 3 e 4. O documento é muito claro em informar que a Associação Tristão da Cunha é mantenedora do Hospital Tristão da Cunha, e que os serviços prestados pela Associação são de atendimento médico/hospitalar dentro do próprio hospital e o objeto não se refere a fornecimento de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra.

O MUNICIPIO DE ITAMBACURÍ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.404.855/0001-43, com sede na PRAÇA DO MONUMENTO, N° 325, CENTRO, cidade de ITAMBACURÍ – MG, neste ato representado pelo ilustríssimo Senhor PREFEITO, Sr.JOVANI FERREIRA DOS SANTOS, atesta, para os devidos fins, que a organização social ASSOCIAÇÃO TRISTÃO DA CUNHA, pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 21.163.811/0001-83, com sede na Avenida Frei Arcangelo, 578, Centro, Itambacuri/MG, CEP 39.830-000, **mantenedora a 66 (anos) do Hospital Tristão da Cunha**, neste ato representado por seu Presidente, o SR. Felipe Pereira Aleixo de Araújo, presta serviços a **mais de 15 (quinze anos) anos**, em **atendimento de assistência hospitalar em gestão de Ambulatórios Médicos e Pronto Atendimento**, executando as atividades a seguir:

**5) Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo Fundo Municipal de Saúde de Jatobá/PE, assinado por Wellington Silva de Lima – Secretário Municipal de Saúde e datado de 30/09/2025**

Por fim, o atestado expedido pelo Fundo Municipal de Saúde de Jatobá/PE, segue o mesmo padrão. O hospital em que os serviços foram prestados, está listado como filial da Associação, conforme consta de seu estatuto e também foi emitido para a Associação prestando serviços em uma de suas filiais.



**RELATÓRIO DE VISTORIA 270/2022/PE**

**Razão Social: HOSPITAL DE ITAPARICA/HOSPITAL MUNICIPAL DE JATOBÁ**

**CNPJ: 24.146.600/0001-20**

**Registro Empresa (CRM)-PE: 1800**

**Endereço: AV. ELETROBRAS NORTE, S/N°**

**Bairro: ITAPARICA**

**Cidade: Jatobá - PE**

**Cep: 56470-000**

**Telefone(s): (87) 3851-5656**

**Diretor Técnico: VIVIANE LEANDRO ALMEIDA - CRM-PE: 25058**

**Origem: COORDENAÇÃO FISCALIZAÇÃO**

**Fato Gerador: OPERAÇÃO CRM**

**Fiscalização Presencial / Telefiscalização: Fiscalização Presencial**

**Data da fiscalização: 12/07/2022 - 15:20 a 17:15**

**Equipe de Fiscalização: Dra. Polyanna Rossana Neves da Silva CRM-PE:13881**

**Equipe de Apoio da Fiscalização: Andrea Pimentel**

**Acompanhante(s)/Informante(s) da Instituição: Dra. Vanessa Barros Macedo CRM: 33.014 e Joiciara Ferreira Cruz**

**Cargo(s): médica plantonista e coordenadora de enfermagem, respectivamente**

30.110-008 e as seguintes filiais: filial 1: Avenida das Américas, nº 1155, sala 1209, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.631-903; filial 2: Rua 72, nº 223, Ed. QS Tower, 15º andar, salas 1507 a 1509, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP: 74.805-480; filial 3: Rua Alexandre Gondin, nº 68, sala 01, Centro, Araxá/MG, CEP: 38183-100; filial 4: Avenida Jones Santos Neves, nº 556, 1º andar, sala 104, Centro, Barra de São Francisco/ES, CEP: 29.800-000; filial 5: Alameda dos Umbuzeiros, 486 - Caminho das Árvores, Salvador - BA, 41820-680; Filial 6: Setor RTVS, Quadra 701, Conjunto L, bloco 2, sobreloja 30, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.340-000; filial 7: Rua General Rondon, nº 1385, sala 1503, Central, Macapá-AP, CEP: 68.900-082; filial 8: Rua Padre José Tibúrcio 215, sala 04. Bairro Centro, Bambuí-MG, CEP 38900-000; filial 9: Avenida Eletrobrás Norte, SN, Hospital Itaparica, Bairro Itaparica, Jatobá/PE, CEP: 56.470-000; filial 10: Avenida Frei Arcângelo, nº 578, Centro, Itambacuri/MG, CEP: 39.830-000.

Acerca da similaridade, não é possível verificar qualquer compatibilidade entre o objeto licitado e o objeto do documento em questão, porque se trata de serviços hospitalares. Vejamos as informações constantes do atestado.



## Prefeitura Municipal de Jatobá

Pernambuco



- Hospital Municipal de Jatobá (HPP) – atendimento de urgência e emergência 24h, internações clínicas em adulto e pediatria;
- Unidades de Saúde da Família (Atenção Primária) – consultas médicas, de enfermagem e odontológicas, vacinação, puericultura, pré-natal, acompanhamento de condições crônicas e dispensação de medicamentos básicos;
- Ambulatório Especializado (SESB) – serviços em endodontia, periodontia e cirurgia oral menor, em conformidade com a Portaria MS nº 751/2023;
- Assistência Farmacêutica Básica (CAF) – seleção, aquisição, armazenamento, dispensação e cuidado clínico-farmacêutico.

Além do que, o contrato em questão prevê a disponibilização de servidores públicos municipais para a prestação dos serviços, sem, contudo, que haja vínculo trabalhista com a contratada.

Ou seja, a município também fornece mão-de-obra para a execução do contrato. Certamente não se trata de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra

## CLÁUSULA QUARTA- DA CESSÃO DE SERVIDORES

4.1 A **CONTRATANTE** poderá ceder servidores públicos municipais para prestar seus serviços junto à **CONTRATADA**, ficando garantido a esses servidores o vínculo original com a **CONTRATANTE**, bem como todos os direitos daí decorrentes, não ensejando, portanto, vínculo trabalhista com a **CONTRATADA** ou solidariedade, mesmo sob subordinação desta.

Parágrafo Primeiro - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

Parágrafo Segundo - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

De acordo com a Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, os serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra devem atender a determinados requisitos contratuais, tais como:

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que

- 1 Os empregados da contratada devem permanecer à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;
- 2 A contratada não pode compartilhar os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para a execução simultânea de outros contratos; e
- 3 A contratada deve possibilitar a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, ao controle e à supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Destarte, fica ainda mais nítido de que os atestados não guardam similaridade com o edital.

Perceba que os serviços prestados pela Associação são executados dentro de suas filias. Dessa forma:

- 1 Não existe alocação de pessoal nas dependências da contratante.
- 2 Não há impedimento de compartilhamento de pessoal, materiais ou equipamentos para atendimento de outros clientes.

Srs., todos os atestados apresentados pela recorrida se referem a serviços de diagnóstico, atendimentos médicos, cirurgias, tratamentos de doenças e afins.

Portanto, os objetos dos documentos não possuem qualquer relação com empresas especializadas na terceirização de mão-de-obra.

No caso concreto, os municípios contrataram com a Associação para a realização de serviços de saúde que eram prestados dentro dos hospitais os quais ela é dona, ou repassando a instituição a administração dos fundos para atendimento de pacientes da saúde.

Mal comparado, é como se determinada prefeitura em vez de comprar pão, café, leite e disponibilizar algum servidor para servir seus servidores, contratasse uma padaria para o fornecimento de café da manhã.

**Não podemos confundir empresas que atuam no ramo de terceirização com uma empresa que gere sua própria mão-de-obra para prestação de um serviço diverso. Afinal, todo serviço prestado envolve o trabalho de pessoas e nem por isso tem o condão qualificar a empresa como uma terceirizada.**

**Se assim fosse, na mesma linha de raciocínio da padaria, um consultório médico que contrata uma recepcionista ou um auxiliar de enfermagem, assim como qualquer outra empresa, de qualquer outro ramo, que possuir um funcionário que seja prestando serviços, poderia se qualificar com empresa dor ramo de terceirização.**

Do exposto, resta claro que os atestados apresentados pela Associação não podem ser considerados para habilitação da empresa.

Por isso, pede-se sua inabilitação.

## 2 – DA PROPOSTA

### 2.1 DO DESVIO DE FINALIDADE

Entidades sem fins lucrativos detém benefícios fiscais e tributário para atuarem no seguimento a que elas se destinam. Saúde, educação, assistência e desenvolvimento social, dentre outros.

Contudo, os referidos benefícios são aplicados somente no âmbito de atuação da entidade.

Em que pese não haver restrição ao exercício de outras atividades, ainda que remuneradas e com a finalidade de obter lucro, quando estas entidades se desviam de sua área de atuação buscando o lucro, tais atividades são tributadas normalmente.

**O exercício de atividade remunerada, habitual, de forma continua, sem a adequação tributaria, caracteriza desvio de finalidade e fica a instituição sujeita a perda dos benefícios fiscais.**

Nessa seara, a Receita Federal do Brasil publicou a Solução de Consulta Interna - Cosit 10

“PARECER/CJ Nº 3.272 - DOU DE 21/07/2004  
DESPACHO DO MINISTRO  
Em 16 de julho de 2004  
Aprovo. Publique-se.  
AMIR LANDO

REFERÊNCIA: INSS/DIRAR/SIPPS CM 10524419. MEMO nº 365/2003/INSS/DIREP/CGFISC.

INTERESSADO: Diretoria da Receita Previdenciária do INSS.

ASSUNTO : Isenção previdenciária de entidades que fazem cessão de mão-de-obra.

EMENTA: Previdenciário e Assistencial.

Isenção das contribuições para a Seguridade Social. Art. 55 da Lei nº 8.212/91. Cessão de mão-de-obra.

1. Somente poderão realizar cessão de mão-de-obra, sem perder a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/91, as entidades que atendam dois critérios, a saber: caráter acidental da cessão onerosa de mão-de-obra em face das atividades desenvolvidas pela entidade beneficiante; e mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao número de empregados da entidade beneficiante.

2. As entidades que fazem cessão de mão-de-obra sem atentar para um destes dois critérios, na forma descrita no corpo do presente parecer, violam a exigência do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e não fazem jus à correspondente isenção

22. Quanto ao inciso V, o consultante entende que a entidade que faz cessão de mão-de-obra, sem que haja tal previsão em estatuto, viola o requisito de aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais (...). Este inciso não veda a realização eventual de cessão de mão-de-obra por parte das entidades benéficas que não tenham tal previsão em seu estatuto, na medida que, nesta hipótese, de cessão apenas eventual, a entidade estará, tão somente, aproveitando mão-de-obra ociosa para obter receita, e não fazendo aplicação de eventual resultado operacional. Por sua vez, se a cessão de mão-de-obra não for eventual, e sim habitual, aí sim restará violado o inciso V, bem como o inciso III, ambos do art. 55. A violação nesta hipótese, de cessão onerosa habitual, é muito óbvia e será facilmente visualizada com os argumentos que serão delineados sobre a cessão eventual de mão-de-obra.

23. A cessão onerosa de mão-de-obra, em regra, desvirtua a promoção de assistência social benéfica, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes, violando o disposto no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Entretanto, quando esta cessão é feita em situações pontuais, de forma eventual, não haverá violação ao inciso III do art. 55, conforme se demonstrará adiante.  
(...)

29. O primeiro ponto a ser esclarecido é o de que a cessão onerosa de mão-de-obra não atende ao objetivo assistencial

de promoção ao mercado de trabalho, previsto no art. 203, III, da Constituição.

30. A pessoa cedida pela entidade para prestar serviços ao tomador não está sendo integrada ao mercado de trabalho em razão da cessão de mão-de-obra por um motivo muito simples: ela já é empregada da entidade cessionária, portanto devidamente integrada ao mercado de trabalho.

31. Caso se admitisse que a cessão remunerada de mão-de-obra cumpre o objetivo de integração ao mercado de trabalho, toda e qualquer empresa deste ramo de serviços, mesmo voltada para a obtenção de lucro, teria direito à isenção das contribuições para a seguridade social, o que, certamente, não foi intenção do legislador. Esta situação fere, frontalmente, as regras constitucionais e infra-constitucionais de regência da assistência social.

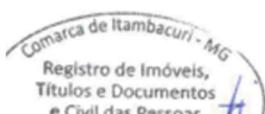
23. Com base no exposto, conclui-se que as orientações contidas no Parecer/CJ nº 3.272, de 21 de julho de 2004, aprovado pelo Ministro da Previdência, continuam aplicáveis após a entrada em vigor da Lei nº 12.101/2009, para fins de representação ao Ministério competente pela certificação da entidade e de lavratura do auto de infração relativo ao período de ocorrência de desvio de finalidade com base no inciso II do art. 29 da Lei nº 12.101/2009, com a automática suspensão da isenção nos termos do § 1º do art. 32 desta mesma Lei, quando a fiscalização da RFB verificar a ocorrência de cessão de mão de obra que não apresente caráter acidental em face das atividades desenvolvidas pela entidade beneficiante ou mínima representatividade quantitativa de empregados cedidos em relação ao número de empregados da entidade beneficiante, ainda que os trabalhadores cedidos sejam o público alvo da atividade assistencial

Nesse sentido, destacamos que a atividade precípua da Associação Tristão da Cunha, o objeto social da entidade é assistência à saúde, conforme disposto em seu próprio estatuto.

## CAPÍTULO II

### DOS FINS E PRINCÍPIOS

Art. 4º - A ATC tem por finalidade promover a assistência à saúde através de prestação de serviços por meio de atendimento clínico geral, urgência, emergência e nas diversas especialidades médicas, enfermagem, técnico de enfermagem, técnico em radiologia, farmácia, bioquímica, técnicos em laboratórios, nutrição, técnicos em nutrição, psicológica, odontológica, terapia ocupacional, fonoaudiólogo, biomedicina, medicina veterinária, assistência social, educação física, psicopedagogia, administração, e ainda promover criação de creches para crianças de risco, filhos de mães que trabalham fora, lactário, lar de mães gestantes, dentro das possibilidades, contribuindo com o bem-estar social e melhoria de vida da população mais carente, além de atividades ligadas a educação, desenvolvimento tecnológico e científico, proteção e preservação do meio ambiente e cultura.



3



Isto posto, contradizendo essa Pregoeira que informou via chat que existia nexo entre os serviços prestados e os objetivos estatutários da licitante, visto que a licitação em tela é de contratação de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra, percebe-se um claro desvio de finalidade da instituição.

Ora, como visto nos atestados técnicos e demais documentos apresentados pela recorrida, sua área de atuação é a promoção de assistência a de saúde e não a terceirização de mão-de-obra.

A licitante é um Hospital, Sra. Pregoeira. Uma instituição que atua na área da saúde, recebendo dinheiro público para tal.

Não existe qualquer nexo entre o objeto licitado e o objeto social da recorrida. Prova disso está no estatuto da associação e o edital.

A recorrida claramente está desviando de seu estatuto e buscando a cessão onerosa de mão-de-obra, em caráter habitual e continuo. **Basta ver que o contrato é justamente de contratação de serviços contínuos**, tem vigência de 12 meses prorrogáveis por 10 anos, na forma da lei.

Não é possível considerar que a cessão onerosa de mão-de-obra será eventual e tampouco que está ligada a atividade precípua da recorrida.

Ainda que fosse uma entidade voltada para assistência social e promoção do trabalho, repisamos o que é destacado no parecer da solução cosit, apresentada.

29. O primeiro ponto a ser esclarecido é o de que a cessão onerosa de mão-de-obra não atende ao objetivo assistencial de promoção ao mercado de trabalho, previsto no art. 203, III, da Constituição.

[...]

31. Caso se admitisse que a cessão remunerada de mão-de-obra cumpre o objetivo de integração ao mercado de trabalho, toda e qualquer empresa deste ramo de serviços, mesmo voltada para a obtenção de lucro, teria direito à isenção das contribuições para a seguridade social, o que, certamente, não foi intenção do legislador. Esta situação fere, frontalmente, as regras constitucionais e infra-constitucionais de regência da assistência social.,

Pelo exposto, resta claro que a recorrida não poderia usar de seus benefícios fiscais na proposta apresentada.

## 2.2 CEBAS

Outro ponto que merece atenção, a recorrida alega que por possuir a certificação CEBAS está isenta do recolhimento de encargos previdenciários. Entretanto, a informação está incorreta.

Preliminarmente, insta destacar que a validade do certificado apresentado expirou em 31/12/2024, conforme parágrafo único do art. 1º da portaria apresentada.

Art. 1º Fica prorrogada a vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Protetora da Infância de Itambacuri, CNPJ nº 21.163.811/0001-83, com sede em Itambacuri (MG), deferido por meio da Portaria SAES/MS nº 47, de 19 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 14, de 21 de janeiro de 2021, seção 1, página 135, em observância ao disposto no artigo 40, §1º, da Lei complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 8 de dezembro de 2020 a 31 de dezembro de 2024.

Em consulta ao Sistema de Certificação de Entidades Beneficentes, mantido pelo Ministério de saúde, verifica-se mais uma vez que a recorrida não possui mais a certificação e tampouco foi solicitada a renovação.

Link: <http://siscebas.saude.gov.br/siscebas/WebApplication/consultaPublicaPorCnpj.php>

DETALHAMENTO DE CEBAS								
NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO/SUB-ASSUNTO	NÚMERO DA PORTARIA	TIPO DE DECISÃO	DATA DO D.O.U	DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA	DATA FINAL DA VIGÊNCIA	LINK DO D.O.U	LINK DA RETIFICAÇÃO
25000.167840/2020-34	REQUERIMENTO » RENOVAÇÃO	1033	DEFERIDO PRORROGAÇÃO PARÁGRAFO 1º ART 40 LC 187/2021	04/12/2023	08/12/2020	31/12/2024	<a href="#">CLIQUE AQUI</a>	
25000.167840/2020-34	REQUERIMENTO » RENOVAÇÃO	47	DEFERIDO	21/01/2021	08/12/2020	07/12/2023	<a href="#">CLIQUE AQUI</a>	
25000.456452/2017-20	REQUERIMENTO » CONCESSÃO	1838	DEFERIDO	08/12/2017	08/12/2017	07/12/2020	<a href="#">CLIQUE AQUI</a>	
25000.118438/2012-16	REQUERIMENTO » RENOVAÇÃO	540	DEFERIDO	18/05/2016	16/12/2012	15/12/2015	<a href="#">CLIQUE AQUI</a>	
25000.024941/2010-40	REQUERIMENTO » RENOVAÇÃO	1156	DEFERIDO	18/10/2013	16/12/2009	15/12/2012	<a href="#">CLIQUE AQUI</a>	
25000.024941/2010-40	REQUERIMENTO » RENOVAÇÃO	843	INDEFERIDO	29/07/2013			<a href="#">CLIQUE AQUI</a>	

FILIAL(S) DA ENTIDADE (0 - ZERO) 

PROTOCOLO(S) VINCULADO(S) A ESTA ENTIDADE 

Ou seja, a recorrida não possui mais o tratamento diferenciado em relação ao recolhimento dos tributos, haja vista que não é detentora do certificado e sequer protocolou pedido de renovação.

Vejamos o que estabelece a lei 187/2021, que regulamente a certificação CEBAS.

**Art. 2º Entidade beneficente, para os fins de cumprimento desta Lei Complementar, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, assim certificada na forma desta Lei Complementar.**

**Art. 37. Na hipótese de renovação de certificação, o efeito da decisão de deferimento será contado do término da validade da certificação anterior, com validade de 3 (três) ou 5 (cinco) anos, na forma de regulamento.**

**§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem a data final de validade da certificação.**

**§ 2º A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.**

**§ 4º Os requerimentos de renovação protocolados após o prazo da data final de validade da certificação serão considerados como requerimentos para concessão da certificação.**

Da leitura dos dispositivos, constata-se que se a recorrida tivesse ao menos protocolado a renovação do certificado, ela ainda poderia usufruir das benesses fiscais até o seu deferimento, com data retroativa a data de vencimento do último certificado.

Contudo, como demonstrado, não existe nenhum protocolo e o certificado encontra-se expirado há mais de um ano.

Vejamos o que orienta a Receita Federal do Brasil na Disit/SRRF03.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

ENTIDADE DE SAÚDE QUE SE DECLARA IMUNE. DISPENSA DE RETENÇÃO NA FONTE DE IRPJ, CSLL, PIS/PASEP E COFINS. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE CEBAS.

De acordo com o § 6º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, as entidades benfeitoras de assistência social previstas nos incisos III e IV do caput do art. 4º que atuam nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, inclusive as que detém natureza jurídica de fundação de direito privado, deverão apresentar, juntamente com a declaração de que trata o caput, o Certificado de Entidade Benfeitora de Assistência Social (CEBAS) de que trata a Lei nº 12.101, de 2009.

Com base no disposto no § 8º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, combinado com o seu § 6º, no caso de a prestadora de serviço declarar que é entidade benfeitora de assistência social (prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 4º que atua na áreas da saúde, da educação ou da assistência social) e não apresentar o CEBAS, na forma prevista no § 6º do art. 6º, o órgão ou a entidade pagadora obriga-se a efetuar a retenção do IRPJ e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal ou fatura apresentada pela entidade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 261, - COSIT, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, (Diário Oficial da União - DOU de 10 DE OUTUBRO DE 2019, seção 1, página 57).

Dispositivos Legais: CF, art. 150, VI, “c”, art. 195, §7º; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15; Lei nº 12.101, de 2009, arts. 1º e 12; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, II, art. 4º, III e IV, art. 6º, §§ 6º e 8º.

Ou seja, sem a devida certificação, a instituição não pode desfrutar das isenções tributárias.

Sra. Pregoeira, ainda que o CEBAS estivesse dentro da validade, é preciso esclarecer que o somente o recolhimento da Contribuição Patronal seria afetada. As demais contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, SESC, SENAI, INCRA e outros, além do recolhimento do ISS, não estão sujeitos a isenção.

Basta consultar a Receita Federal do Brasil, para saber quais tributos são contemplados, conforme print abaixo.

## Fiscalização

A Receita Federal do Brasil fiscalizará o cumprimento, por parte da entidade certificada, dos requisitos estabelecidos pelo art. 29 da [Lei nº 12.101/2009](#). É de responsabilidade da entidade a verificação de tais requisitos como condição para o exercício de seu direito à isenção.

## Contribuições abrangidas pela isenção

O direito à isenção abrange as seguintes contribuições:

I – 20% (vinte por cento), destinadas à Previdência Social, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais (autônomos) que prestem serviços à entidade;

II – 1% , 2% ou 3% destinadas ao financiamento de aposentadorias especiais e de benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços à entidade;

III – 15% (quinze por cento), destinadas à Previdência Social, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

IV – contribuição incidente sobre o lucro líquido (CSLL), destinada à seguridade social;

V – COFINS incidente sobre o faturamento, destinada à seguridade social;

VI – PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta, destinada à seguridade social.

**Perceba que para usufruir dos benefícios, primeiramente, a instituição precisa estar certificada. E ainda sim, mesmo certificada, não está isenta de todos os tributos, conforme proposta apresentada.**

**Dessa forma, por não possuir mais o CEBAS, a Instituição está sujeita ao recolhimento integral do INSS (patronal, terceiros e RAT/FAP), do ISS e também recolhimento do PIS, na forma da lei.**

O TCU assim orienta:

## ACÓRDÃO 306/2023 – PLENÁRIO

## Sumário

REPRESENTAÇÃO. HOSPITAL CENTRAL DO EXÉRCITO (HCE). PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR E ADMINISTRATIVA, DESINFECÇÃO E COLETA DE RESÍDUOS NAS DEPENDÊNCIAS DO REFERIDO HOSPITAL. DESCLASIFICAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE. **NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO CEBAS, QUE AMPAROU A NÃO INCLUSÃO DE TRIBUTOS NA PROPOSTA DE PREÇO DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA.** PEDIDO CAUTELAR. CONHECIMENTO. OITIVA PRÉVIA E DILIGÊNCIA AO HCE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME OU DA EXECUÇÃO DO CONTRATO EVENTUALMENTE ASSINADO. AUTORIZAÇÃO DE OITIVAS E DEMAIS MEDIDAS PROPOSTAS PELA UNIDADE INSTRUTIVA. REPRESENTAÇÃO

IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR.  
DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

Do Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS

26. A não comprovação da existência de certificação CEBAS válida do Instituto Social Se Liga se mostra grave na medida em que os custos relativos ao INSS e Seguro de Acidente de Trabalho não poderiam ter sido suprimidos de planilha de composição de custos da licitante adjudicatária. O não pagamento de tais despesas além de prejudicar os trabalhadores, poderá resultar em prejuízo aos cofres públicos, uma vez que o órgão contratante poderá responder solidariamente em eventuais ações trabalhistas.

27. Além disso, resta configurada a fraude à licitação por parte do Instituto Social Se Liga, o que poderá levar à aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade ao licitante fraudador, na forma prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

23. A propósito, a instrução normativa RFB 971/2009, que 'dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)', dispensa a retenção na fonte de alguns tributos em determinados casos, como, por exemplo, as entidades beneficentes de assistência social que possuem isenção decorrente do certificado Cebas, conforme a seguir:

24. Nesse sentido, a eventual não retenção de valores correspondentes a tributos federais e municipais devidos sem que haja o certificado Cebas pode tornar o HCE solidário não apenas no que tange a ações trabalhistas, mas, também, quanto a eventual débito fiscal.

Dado os fatos, mais uma vez precisamos contradizer a Sra. Pregoeira que alegou que a regularidade fiscal deve ser aferida pelos órgãos competentes, que os descontos obtidos demonstram a eficácia da seleção e o atendimento ao interesse público, que não compete à Administração quando da análise das propostas, desclassificá-las quando a empresa assume os custos de tais obrigações.

Ora Sra. Pregoeira, tais afirmação ofendem princípios balizares das licitações públicas: defesa do interesse público, legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e vários outros.

Primeiro porque a defesa do interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa não se dá meramente pela seleção do menor preço. Mas sim, **pela seleção da proposta que tem melhor preço dentre aquelas que atendam as exigências editalícias e legais.** É uma relação de custo/benefício.

Assim analisa o TCU.

ACÓRDÃO 949/2025 - PLENÁRIO

d.3) não se pode perder de vista que é da essência do instituto jurídico da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do artigo 31 da Lei 13.303/2016. Não se pode, portanto, pôr em risco o multimilionário patrimônio processual do Grupo Hospitalar Conceição, custeado com recursos públicos, nas mãos de qualquer profissional da advocacia ou mesmo sociedade de advogados pelo superficial critério do pregão, que obriga a Administração a necessariamente contratar com aquele que apresentar o menor preço ou o maior desconto;

56. Dessa forma, na análise da economicidade, é feita uma avaliação da relação de custo-benefício da solução a contratar, sopesando o gasto necessário para implantá-la com os resultados que se esperam com essa implantação, que devem levar ao atendimento da necessidade de negócio que desencadeou a contratação, que, por sua vez, deve estar atrelado ao interesse público envolvido<sup>19</sup>. Assim, não basta que o valor estimado da contratação esteja de acordo com preços de mercado ou mais baixo do que alguma alternativa analisada no ETP se não houver a expectativa de que a necessidade de negócio que desencadeou a contratação será atendida. Também não basta que a necessidade seja atendida, se os resultados esperados não forem compatíveis com os valores a desembolsar ao longo do contrato.

[https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/#\\_ftn32](https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/#_ftn32)

Nesse sentido, não é de interesse público que uma empresa deixe de recolher impostos aos quais está obrigada.

Segundo, se a administração pública não intervir quando da apresentação de uma proposta que ofende os normativos vigentes, resta prejudicada a legalidade do certame. Também não poderá julgar de forma objetiva com fundamentação no edital e na legislação. Afronta a vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que ao edital aplica-se subsidiariamente outras leis. Fere a isonomia por dar tratamento diferenciado a um licitante em detrimento de outros que formalizaram suas propostas em obediência a normas aplicáveis.

Sob o prisma do código penal, tal conduta pode incorrer em prevaricação, haja vista que sonegação fiscal é crime.

Nessa esteira, lembramos que **o Tribunal de Contas da União não orienta a aceitação de propostas nos moldes da que foi apresentada pela recorrida**, sem a devida correção e deixando a cargo do licitante a cotação de tributos que ele acha que deve ser cotada, sob a alegação que é somente dele a responsabilidade.

Pelo contrário, em que pese o TCU preceituar que deve ser dada a oportunidade ao licitante de provar a exequibilidade sua proposta, se faz necessária a promoção de diligencias para averiguar as informações e principalmente fundamentar a decisão de aceitação ou não da proposta.

ACÓRDÃO 306/2023 - PLENÁRIO

Em análise a contrarrazão apensada, o INSTITUTO SOCIAL SE LIGA, esclarece ser detentora da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS,

A critério de vinculação à peça editalícia, não há impeditivo que configure entendimento para desclassificação, ficando subentendido que a contrarrazão apresentada coaduna com a decisão inicial de aceitação da proposta.'

28. A leitura da manifestação do pregoeiro em sede de recurso evidencia certa contradição e merece ser aclarada. Ao mesmo tempo em que o condutor do certame afirma que foram realizadas diligências e análise aprofundada da documentação habilitatória, explica se baseou na resposta apresentada pelo Instituto, em suas contrarrazões, para confirmar a existência da certificação, sem mencionar que teria tido acesso aos documentos comprobatórios de tal vínculo.

29. Considerando a relevância de tal informação para o deslinde desse ponto, eis que a ausência de tais rubricas na planilha de preços levará ao não pagamento das contribuições e resultará em transtorno e prejuízo à Administração, com a possibilidade de responsabilização solidária ao pagamento dos tributos, entende-se necessário realizar a oitiva prévia e diligência da unidade jurisdicionada para que esclareça se foram tomadas as devidas medidas comprovar tal vínculo, com a apresentação da certificação CEBAS que o Instituto Social Se Liga afirma ser detentor, de modo a justificar a não apresentação dos custos relativos ao INSS e ao Seguro de Acidente de Trabalho em sua proposta de preço.

39. Desse modo, entende-se necessária a realização de oitiva prévia do Hospital Central do Exército acerca da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de educação - CEBAS referente ao Instituto Social Se Liga, tendo em vista que em consulta ao portal do MEC (<http://siscebas2.mec.gov.br/visao-publica>), a priori, não se localizou a confirmação da certificação. Deve-se realizar, ainda, diligência à unidade jurisdicionada, para que esta informe se há contrato com o mesmo objeto e com razoável vigência, de modo a permitir uma manifestação quanto ao perigo da demora reverso.

Súmula 262 – TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Acórdão TCU nº 465/2024 – Plenário

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Nenhum texto legal orienta a aceitação de propostas nas quais são ignorados custos com os tributos proveniente da contratação.

ACÓRDÃO Nº 1214/2013

217. No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS.

218. É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra. Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato.

219. A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplam o pagamento de todos os tributos. Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. Não fixar lucro mínimo é um incentivo para que as empresas

**avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe**

Perceba Sra. Pregoeira, O TCU incentiva as diligências, mas em momento algum instrui a aceitação de propostas sem que estejam em conformidade tributária.

O motivo é muito simples, vai de encontro a defesa do interesse público e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

### **3 – DOS REQUERIMENTOS.**

Diante dos fatos e fundamento jurídicos apresentados, requer seja julgado procedente o RECURSO, e que a **ASSOCIAÇÃO TRISTÃO DA CUNHA** seja inabilitada/desclassificada, por:

- a) Inexequibilidade da proposta, por:
  - a. Desvio de finalidade de seu objeto social que não permite a licitante usufruir dos benefícios fiscais apresentados na proposta.
  - b. Não provisionar valor suficiente para quitação de impostos/tributos decorrentes da contratação em questão.
- b) Inabilitação, por:
  - a. Não apresentar atestado de capacidade técnica compatível ou similar com o objeto licitado.
  - c) Que nos moldes das orientações do TCU, seja instaurado processo administrativo para averiguação de apresentação de documento falso, haja vista que foi apresentado certificado CEBAS sem validade, para aproveitamento indevido de isenções tributárias.

Nestes termos.

Pede deferimento.

**Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2026.**

NATHALIA  
KATHLEEN  
RODRIGUES:08992898606  
98606

Assinado de forma digital  
por NATHALIA KATHLEEN  
RODRIGUES:08992898606  
Dados: 2026.02.10  
15:37:45 -03'00'

Top Gestão Ltda  
Nathalia Kathleen Rodrigues